

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

**LUCAS CATIB DE LAURENTIIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Lucas Gonçalves da Silva, Lucas Catib De laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-065-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

### **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizou, no segundo semestre de 2024, o seu tradicional CONGRESSO NACIONAL, desta vez sediado em Brasília e com foco na temática UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS.

No âmbito do Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I foram realizadas apresentações de trabalhos relevantes, com discussões interessantes, sobre temas atuais e relevantes para a Pós-graduação em Direito brasileira. Tivemos a honra de coordenar os trabalhos dessa sessão de apresentação de trabalhos e de apresentarmos aqui os resultados desta relevante atividade acadêmica.

Tendo em vista a diversidade de temas e sua íntima relação com a temática dos direitos fundamentais, os artigos foram dispostos considerando a ordem de apresentação no evento. Salientamos que as discussões ocorridas nas apresentações representaram atividades de pesquisa que não só tem relação direta com a comunidade acadêmica e a sociedade, mas também geram frutos para o a implementação de mecanismos e formas de proteção de direitos humanos de grupos vulneráveis e/ou marginalizados.

Nesse sentido, os temas abordados revelam desafios e anseios atuais da sociedade por uma renovação dos compromissos da pesquisa jurídica brasileira e a preservação de direitos, da dignidade da pessoa humana e do aperfeiçoamento do regime democrático.

Os coordenadores do GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I agradecem os pesquisadores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações favoráveis para a amadurecimento intelectual e de desenvolvimento social, característica essencial dos eventos do CONPEDI.

Coordenadores do GT:

Profª Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – PUC-CAMPINAS.

# OS TIPOS DE OMISSÃO ESTATAL NOS CASOS DE ROMPIMENTOS DE BARRAGENS E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO

## TYPES OF STATE OMISSION IN CASES OF DAM BREAKS AND THE POSSIBILITY OF LIABILITY

Tainá Fagundes Lente <sup>1</sup>

Loyana Christian de Lima Tomaz <sup>2</sup>

Marina Bonissato Frattari <sup>3</sup>

### Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de responsabilização estatal por algum tipo de omissão (legislativa ou de atuação) nos casos de rompimentos de barragens de minérios em face das previsões da Lei nº 12.334/2010 e da atividade prática de fiscalização das empresas mineradoras pelo órgão público. Para tanto, o trabalho se desenvolve a partir do método dedutivo, do estudo dos assuntos envolvendo o tema, e também por meio do apoio na pesquisa bibliográfica e documental. Como resultado, pode-se inferir que nos casos mencionados não se verifica a omissão legislativa do Estado porque, apesar de disposições pouco eficientes, ele não deixou de legislar, tendo criado a Lei nº 12.334/2010. Entretanto, pode-se afirmar que mesmo tendo delegado a atividade de fiscalização às próprias empresas mineradoras, o ente estatal deveria atuar pelo viés da prevenção e da preservação ambiental, de forma que se esquivando a Administração Pública incorreria na omissão estatal inconstitucional não normativa, o que também enseja em responsabilidade extracontratual do Estado por omissão.

**Palavras-chave:** Rompimento de barragens de minérios, Política nacional de segurança de barragens, Omissão legislativa, Omissão inconstitucional não normativa, Responsabilidade civil do estado

### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the possibility of holding the State liable for some type of omission (legislative or operational) in cases of mining dam ruptures in view of the provisions of Law No. 12,334/2010 and the practical activity of inspection of mining companies by the public agency. To this end, the work is developed based on the deductive

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP) – Câmpus de Franca. Bolsista CAPES. Advogada. E-mail: taina.lente.fagundes@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Biocombustível pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Mestre em Filosofia pela mesma instituição. Professora do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). E-mail: loyancl@gmail.com

<sup>3</sup> Doutoranda e mestre em Direito pela FCHS - UNESP - Franca. Pós-graduada em Direito Processual Civil Empresarial (FDF) e em Direito Notarial e Registral (UNIBF). Advogada. Bolsista CAPES. E-mail: marina.b.frattari@unesp.br

method, and the study of the subjects involving the theme, and also through the support of bibliographic and documentary research. As a result, it can be inferred that in the cases mentioned there is no legislative omission by the State because, despite inefficient provisions, it did not fail to legislate, having created Law No. 12,334/2010. However, it can be stated that even having delegated the inspection activity to the mining companies themselves, the state entity should act from the perspective of prevention and environmental preservation, so that if the Public Administration were to evade this it would incur in unconstitutional non-normative state omission, which also gives rise to extra-contractual liability of the State for omission.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Rupture of ore dams, National dam safety policy, Legislative omission, Non-normative unconstitutional omission, Civil liability of the state

## 1 INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente equilibrado é uma garantia encampada pelo *caput* do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e que corresponde a um dever de preservação que abarca a coletividade, ou seja, sociedade no geral, e também o Poder Público.

Nesse sentido, quando se fala da preservação, entende-se a importância de uma atuação pelo viés preventivo, isso porque a depender da intensidade do dano ambiental provocado não há reparação possível que dissipe todos os prejuízos acarretados.

Mesmo diante desse primado constitucional e da existência de normas infraconstitucionais que objetivam a preservação do meio ambiente, situações danosas à flora e à fauna são muito comuns na sociedade brasileira. São exemplos de casos emblemáticos os rompimentos de barragens de minérios nas cidades de Mariana e Brumadinho, ambas localizadas no estado de Minas Gerais.

As consequências de tais incidentes foram e ainda são impactantes para o ambiente e os sujeitos envolvidos, afetando, para além da destruição da natureza, as pessoas que viviam nas regiões, algumas tendo suas moradias destruídas e outras com suas vidas ceifadas.

Nesse contexto, sempre que se pensa em tais tragédias questiona-se o teor da legislação sobre barragens que não conseguiu evitar os desastres de forma a corresponder ao princípio da preservação/prevenção e também nas pessoas que seriam responsáveis pela reparação dos danos ocasionados.

Nesse ínterim, não existem dúvidas sobre a responsabilização das empresas mineradoras que comandavam as barragens que se romperam. Todavia, questiona-se se ao Poder Público não seria destinada nenhum tipo de responsabilidade, tendo em vista que o art. 225 da Constituição também o elenca como protetor do meio ambiente.

Diante de todo o exposto, o objetivo deste trabalho é averiguar a possibilidade de responsabilização estatal nos casos de rompimentos de barragens por meio da análise da presença, ou não, de omissão do Estado, tanto quando edita a Lei nº 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) quanto no dever prático de atuar fiscalizando a atividade das empresas mineradoras.

Para tanto, a metodologia adotada se pauta na análise dedutiva, partindo dos estudos de premissas amplas que envolvem a temática, como a definição dos tipos de omissão que podem ser atribuídos ao organismo estatal e o estudo de sua responsabilização, para chegar à premissa específica de análise, qual seja, a correlação dos casos decorrentes de rompimentos de barragens de minérios com o instituto da responsabilização estatal por omissão. Além

disso, também se fez o uso da pesquisa bibliográfica, para fundamentação do trabalho, e da pesquisa documental, a partir da análise das legislações pertinentes.

## 2 A CONTEXTUALIZAÇÃO DOS CASOS DE ROMPIMENTOS DE BARRAGENS

Os casos de rompimentos de barragens de minérios nas cidades mineiras de Mariana e Brumadinho, ocorridos em 2015 e 2019, respectivamente, demarcam duas situações envolvendo precariedades com esse tipo de instalação, que ocasionaram uma diversidade de danos ambientais e humanos.

Assinala-se que o primeiro atingiu o distrito administrado por Mariana, chamado de Bento Rodrigues, com o soterramento de residências, a morte de dezenove pessoas e a contaminação do Rio Doce com 43,7 milhões de m<sup>3</sup> de lama com rejeitos tóxicos a partir do rompimento da barragem de Fundão, administrada pela Samarco, de controle das empresas Vale S.A. e *BHP Billiton*. Já o segundo, se relacionou à barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, administrada também pela Vale S.A., apresentando duzentas e quarenta e nove vítimas (Lente *et al.*, 2020, p. 56-57).

Apesar de anos da ocorrência dos desastres, ainda se apresentam impasses quanto à reparação das vítimas atingidas e de seus familiares, bem como a respeito da necessidade de alterações normativas que previnam novos desastres.

Em audiência pública promovida pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021 foi ressaltado o descumprimento dos acordos pelas empresas responsáveis pelos rompimentos, bem como a pequena porcentagem de pessoas que tem acesso ao seu direito à reparação:

A especialista do Centro de Referência em Direitos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, Luciana Tasse, chamou a atenção para o fato de que os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados pelas empresas Samarco Mineração AS, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda não estão sendo cumpridos e que apenas uma parcela pequena das pessoas atingidas está recebendo algum tipo de reparação. Segundo ela, relatórios técnicos contratados pelo Ministério Público Federal (MPF) mostram que 50% das pessoas que sofreram danos foram cadastradas como pessoas atingidas a serem indenizadas. Dessas, somente 39% recebem algum auxílio e 34% das famílias tinham, até o momento, recebido algum tipo de indenização (Otoni, 2021, *on-line*).

De outro lado, também se apresenta uma demanda de edição de novas legislações sobre segurança de barragens, visto que o que existe, até então, atribui ao empreendedor a obrigação “[...] de informar ao órgão responsável, Agência Nacional de Mineração, as irregularidades em suas próprias barragens, obrigação que gera um conflito de interesses e,



por vezes, declarações inidôneas das empresas” (Lente *et al.*, 2020, p. 66). Nesse sentido, houve a proposição de nove projetos de lei por Comissão especial da Câmara, onde apenas um deles foi sancionado (Altino, 2023).

Nesse contexto, é ainda importante assinalar que o boletim da Agência Nacional de Mineração demonstra que até dezembro de 2021 o Brasil tinha quarenta barragens em situação de emergência (Rosa, 2022).

Ante a essas situações, muitas são as dúvidas. Destacando-se como indagação principal deste trabalho a questão da responsabilidade estatal diante de possível lacuna legislativa presente na legislação nacional sobre barragens ou atitude omissiva do Estado quanto ao seu dever de fiscalização.

### **3 A POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (LEI Nº 12.334/2010) E A QUESTÃO DA FISCALIZAÇÃO**

A Lei nº 12.334/10 estabelece a “Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) destinada à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, criando o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens” (Brasil, 2010).

A lei visa propiciar segurança no uso de quaisquer tipos de barramentos em solo nacional, estipulando regras que devem ser seguidas por órgãos públicos e empreendedores particulares. Essa legislação possui vinte e três artigos que vão desde os objetivos até questões como fiscalização e elaboração de plano de segurança para barragem (Brasil, 2010).

Para fins desse trabalho, interessa o aspecto trazido pelo artigo 17, inciso IV, da Lei nº 12.334/2010, que trata da fiscalização das barragens, *in verbis*: “Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a: [...] IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança” (Brasil, 2010).

Da interpretação literal do artigo, depreende-se que cabe ao empreendedor informar ao órgão fiscalizador alterações que comprometam a segurança da barragem.

Assim, do ponto de vista prático, a legislação atribui a fiscalização às próprias mineradoras, sendo delas o dever de informar alterações. Percebe-se que o legislador estabelece um mecanismo de cooperação entre mineradoras e Estado, sendo que este concede uma presunção relativa de boa-fé do empreendedor de atividade de risco, o qual deve se

autofiscalizar, tratando-se de uma verdadeira delegação do poder de polícia estatal. Tal sistema sustenta-se devido ao baixo número de fiscais em âmbito nacional, - 35 fiscais responsáveis por 790 barragens (Estadão Conteúdo, 2019).

Nesse sentido, Lente *et al.* (2020, p. 59) afirmam que essa disposição propicia a existência de um conflito de interesses que coloca em risco todo o sistema de segurança das barragens:

Assim, é competência das mineradoras informar alterações que ocorreram nas barragens e possam afetar sua segurança, bem como realizar as inspeções de segurança. Há aqui um conflito de interesses, em virtude da realização de uma espécie de “autofiscalização”, ou seja, o próprio agente causador do dano em potencial é quem tem o dever de declarar seus erros e suas próprias limitações, que, dependendo do grau de seriedade, podem levar a interdição de seu empreendimento.

Diante desse caráter específico da legislação, bem como dos desastres de Mariana e Brumadinho e do alto número de barragens em risco no Brasil, questiona-se: Esse sistema de cooperação de fiscalização entre o Estado e o empreendedor mostrou-se eficiente? A previsão na Lei nº 12.334/2010 desse sistema de cooperação é uma forma do Poder Público escusar-se de seu dever de manter uma fiscalização rígida para evitar danos? E, por fim, a Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei nº 12.334/2010) deixa uma lacuna ou omissão normativa quando trata da fiscalização de barragens?

Quanto ao primeiro questionamento, a respeito da eficácia do sistema de cooperação de fiscalização entre o Estado e o empreendedor, o estudo de Lente *et al.* (2020, p. 66) demonstrou que essa colaboração é falha, visto que o parecer técnico nº 07/2019 da Agência Nacional de Mineração sobre o rompimento da barragem de Brumadinho informou que a empresa responsável apenas avisou sobre o risco de rompimento no sistema depois do fato já ter ocorrido.

Segundo relatório da Agência Nacional de Mineração sobre a barragem I do complexo Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho:

Segundo a análise, algumas informações fornecidas pela empresa Vale S.A. à ANM não condizem com as que constam nos documentos internos da mineradora. Se a ANM tivesse sido informada corretamente, poderia ter tomado medidas cautelares e cobrado ações emergenciais da empresa, o que poderia evitar o desastre (ANM, 2019, *on-line*).

Tais informações corroboram com a tese de ineficiência do sistema de cooperação. O diretor da Agência Nacional de Mineração ainda continuou sobre os procedimentos tomados pela agência diante de avisos do empreendedor:

Quando são detectadas situações de comprometimento da segurança da barragem, imediatamente o empreendedor deve dar início às inspeções

especiais para o monitoramento e controle das anomalias. De imediato, a ANM envia técnicos para o local onde podem ser feitas exigências, notificações e até interditar a estrutura a fim de aumentar o nível de segurança. Barragens em Mato Grosso, Amapá, Pará e Amazonas são exemplos de sucesso nestes casos (ANM, 2019, *on-line*).

As informações deveriam ser fornecidas pelas empresas à Agência Nacional de Mineração, via Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração, com uma regularidade de quinze dias englobando toda situação atinente às suas barragens, a exemplo da conservação dos taludes (ANM, 2019).

Segundo o parecer técnico acima mencionado, várias inconsistências teriam sido detectadas, *in verbis*:

O parecer técnico tem 194 páginas que mostra evidências que podem ter levado ao rompimento da barragem e mostra detalhadamente as inconsistências do que foi oficialmente relatado à agência via sistema, o que os técnicos da própria Vale colocaram em documentos de vistoria de campo e, posteriormente, no sistema da empresa. Os dados foram analisados pelos especialistas em barragens da agência e aprovado pela diretoria colegiada na última quinta-feira (31/10) (ANM, 2019, *on-line*).

Tais informações evidenciam que o procedimento de fiscalização cooperada prevista pela Lei nº 12.334/2010 não é eficaz, bem como não pode ser subsídio para o Poder Público escusar-se de seu dever de manter uma fiscalização rígida para evitar danos.

No que diz respeito ao último questionamento, este será analisado nos tópicos subsequentes.

#### **4 SOBRE AS POSSÍVEIS OMISSÕES DO ESTADO**

Para responder ao último questionamento, se a Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei nº 12.334/2010) deixa uma lacuna ou omissão normativa quando trata da fiscalização de barragens, faz-se necessário analisar-se o preceito do art. 225, §2º da Constituição, que enfatiza: “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (Brasil, 1988).

A expressão “na forma da lei” pressupõe a criação de uma lei que regulamente a exploração de recursos naturais, principalmente no tocante à reparação de danos ambientais, provocados pela atividade mineradora.

Assim, de início, cabe afirmar que tal legislação existe e se consubstancia na Política Nacional de Segurança de Barragens, sendo, entretanto, necessário analisar se essa norma não deixa nenhum espaço lacunoso que corrobore danos ao meio ambiente.

Nesse contexto, observa-se que os instrumentos trazidos pela Lei nº 12.334/2010, quanto à reparação desses danos, só passaram a existir a partir de 2020, com a inclusão do Capítulo V-A na legislação, por meio da Lei nº 14.066/2020, aprovada após o desastre de Brumadinho. O novo capítulo se limita às sanções administrativas e não tem impacto significativo quando se extrai de dados recentes, levantados no primeiro item, a ineficiência do sistema de reparação das vítimas.

De outro lado, quando o texto constitucional prevê a criação de uma lei que regulamente a exploração de recursos naturais, também dispõe implicitamente a exigência de fiscalização dessa exploração de recursos naturais, lembrando que é de competência concorrente dos entes públicos, de uma maneira geral, legislar sobre a defesa dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente (art. 24, IV, Constituição) (Brasil, 1988).

Logo, a Constituição brasileira estabelece uma norma que impõe tarefa ao Estado, que é a criação de lei regulamentadora, sendo que a não produção da norma necessária é violação ao texto constitucional.

Aprofundando o raciocínio, a Constituição impõe deveres ao Estado, que podem ser expressos ou não, que, se descumpridos, podem ser alvo de ação para sua exigibilidade, resultando, inclusive, na condenação estatal (Martins, 2024, local. 433). Dentre esses deveres, um deles é o de legislar, que, como afirmam Walmott Borges e Câmara (2020, p. 16), resumem a inconstitucionalidade por omissão em lacuna, um vazio no sistema de normas que não deveria ocorrer.

Essa falta de agir é nomeada inconstitucionalidade por omissão e existe frente à inconstitucionalidade por ação, situação na qual existem normas que contrariam a Constituição de algum modo. Existem vários instrumentos processuais hábeis para questionar ambas situações, a depender do tipo de ofensa constitucional (Martins, 2024, local. 433).

Martins (2024, local. 435) explica que no caso da omissão legislativa o instrumento mais conhecido é a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Mas haveria, além dela, outros tipos de omissão, os quais ele chama de “omissões estatais inconstitucionais que não são normativas”, que se pautariam na falta de agir estatal, a exemplo da “omissão do Estado na implantação de políticas públicas aptas a garantir os direitos sociais, ou a omissão do Estado não protegendo suficientemente os direitos fundamentais”. Essa falta de agir pode

ser cobrada por meio do Mandado de Segurança ou por Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a depender da abordagem e do direito afetado.

Diante do exposto, verifica-se que no âmbito da inconstitucionalidade por omissão legislativa, o Estado brasileiro não poderia ser questionado, visto que em 2010, com a confecção da Lei nº 12.334, fora estabelecida a Política Nacional de Segurança de Barragens.

Contudo, o que se verifica dos exemplos expostos, é que o Estado não tem observado sua função administrativa, no que diz respeito à aplicação da lei ao caso concreto, *in casu*, a fiscalização das atividades de exploração de barragens, o que poderia resultar no que Martins (2024, local. 435) chamou de omissão estatal inconstitucional não normativa. Apesar do Estado possuir competência para essa delegação, ele não pode se isentar de seus deveres:

O Poder Público vem delegando, cada vez mais, a terceiros e aos empreendedores a responsabilidade sobre a boa qualidade das obras e a sua manutenção, principalmente o controle das barragens de rejeitos. Essa delegação, ainda que seja juridicamente correta, não exime a União e os Estados, no presente caso, o Estado de Minas Gerais, do dever de fiscalizar, no exercício do poder de polícia (Faria; Souza, 2019, p. 238).

Assim, o Estado, apesar de confeccionar a lei de Política Nacional de Segurança de Barragens, escusa-se de seu dever de manter uma fiscalização rígida para evitar danos ao meio ambiente e aos cidadãos, não exercendo o poder de polícia inerente a atividade administrativa, delegando aos exploradores de tais atividades a fiscalização dos empreendimentos. Esta omissão faz com que a fiscalização seja atribuída às próprias empresas mineradoras, o que culmina em uma fiscalização inefetiva, que não consegue prevenir danos.

## **5 A ESTRUTURA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

A responsabilidade civil é o instituto jurídico responsável pela reparação da pessoa que foi lesada/sofreu um dano por meio da conduta de um agente causador. A ocorrência desse dano pode se dar em dois contextos jurídicos diferentes, quais sejam, dentro de um contrato, com o inadimplemento contratual, ou, em uma relação extracontratual/aquiliana, formada em decorrência de um ato ilícito. Pereira diferencia, colocando que:

Na culpa contratual há um dever positivo de adimplir o que é objeto da avença. Na culpa aquiliana, é necessário invocar o dever negativo ou obrigação de não prejudicar, e, comprovado o comportamento antijurídico, evidenciar que ele percutiu na órbita jurídica do paciente, causando-lhe um dano específico (Pereira, 2022, local. 353).

Para tanto, diante do objeto de estudo proposto, é interessante analisar mais a fundo a responsabilidade extracontratual (ou aquiliana). Ela é composta por três requisitos básicos: conduta (que pode ser por ação ou omissão), dano (prejuízo efetivamente sofrido pela vítima) e nexo de causalidade (o liame que une a conduta ao dano). Tartuce detalha:

Assim sendo, a conduta humana pode ser causada por uma ação – conduta positiva –, ou omissão – conduta negativa –, seja ela voluntária, ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente. [...] Como é notório, para que haja pagamento de uma indenização, além da prova de dolo ou de culpa na conduta do agente, é necessário, em regra, comprovar o dano material ou imaterial suportado por alguém. A palavra “dano”, que decorre do *latino damnum*, tem muitas acepções, significando, em suma, a presença de um prejuízo real, um mal, um detrimento, uma perda a alguém. [...] O nexo de causalidade é o elemento imaterial da responsabilidade civil, podendo ser definido como a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado (Tartuce, 2023, local. 215-331).

Ainda, existe um elemento acidental, que é muito importante. A culpa, identificável pela violação de um dever jurídico. A culpa, para a responsabilidade extracontratual, tem um sentido geral, englobando tanto o dolo, no caso do agir com a intenção de causar dano, como a culpa em sentido estrito, englobando ações imprudentes, negligentes ou imperitas, sendo que em ambos os casos o dever de reparar é gerado. Pereira aponta a diferença entre culpa e dolo, mas faz a ressalva de que para a responsabilidade civil, a diferenciação entre dolo e culpa não é de muita importância, visto que independentemente da intenção do sujeito, se este causou um dano haverá de ressarcir-lo:

Ou como diz Serpa Lopes, forte em Beviláqua, tal classificação ‘não apresenta nenhuma distinção notável, em razão de que delito e quase delito se encontram fundidos na denominação geral de ato ilícito’. [...] No dolo haveria, então, além da contraveniência a uma norma jurídica, a vontade de promover o resultado maléfico. [...] Abandonando a preocupação se no ato ilícito há ou não um propósito de causar mal, ou, no mínimo, a consciência de que a conduta pode ser danosa, marcha-se para a determinação do conceito de culpa (Pereira, 2022, local. 113).

A observância da necessidade da existência do elemento culpa dá origem a dois tipos de responsabilidade civil, ambos adotados pelo Código Civil (CC) de 2002. O primeiro deles consagra a regra geral da responsabilidade civil, que é a necessidade de o agente ter agido com culpa ao causar o dano. Essa responsabilidade é chamada de subjetiva e está expressa no art. 186 do CC: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002). Importante lembrar que o dever de provar a culpa do causador do dano é do autor da demanda:

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos. [...] A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa — *unuscuque sua culpa nocet*. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, local. 13-14).

Em complemento à noção de responsabilidade subjetiva, o caput do art. 927 do CC destaca que quem agiu com culpa é obrigado a reparar a vítima: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002).

De outro lado, tem-se o segundo tipo de responsabilidade, que é aquele em que o elemento culpa não apresenta nenhum tipo de relevância, ou seja, diante de determinada situação que a lei narra não é preciso que se observe o teor da conduta do agente, ou seja, mesmo se houver agido sem culpa terá o dever de indenizar:

Entretanto, hipóteses há em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de “responsabilidade civil objetiva”. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, local. 14).

Esse tipo de responsabilidade se convencionou chamar de “responsabilidade objetiva” e necessita apenas da presença dos elementos conduta, dano e nexo de causalidade.

A responsabilidade objetiva, por constituir exceção, será aplicada somente nos casos determinados pela lei ou quando a atividade desempenhada pelo agente causador apresentar elevado risco de dano. Aponta o parágrafo único do art. 927: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (Brasil, 2002).

Na relação jurídica do campo da responsabilidade civil objetiva o olhar deve estar voltado para a reparação da vítima mediante do dano causado pelo desenvolvimento de atividade de risco pelo agente. Como explica Gagliano e Pamplona Filho (2024, local. 15), as teorias objetivistas da responsabilidade civil buscam encará-la como mera questão de reparação de danos, baseada diretamente no risco da atividade promovida pelo agente.

Feitas as considerações acima, interessante se faz apontar que o instituto da responsabilidade civil é, em geral, característico do Direito Privado e, por isso, se volta, principalmente, para as relações entre particulares. Entretanto, a responsabilidade civil também tem como característica fundamental a interdisciplinaridade, alcançando os demais

campos do Direito e outras relações jurídicas que não sejam privadas. É por isso que se faz relevante analisar as peculiaridades desse instituto em relações que um dos sujeitos seja público, o Estado, que possui prerrogativas diferentes das demais pessoas.

## **6 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

A responsabilidade civil do Estado é discutida desde muito tempo, tendo passado por algumas transformações durante a história.

A primeira teoria que surgiu acerca da responsabilidade do Estado, preceituava que, como este era soberano, tendo poderes irrestritos, não poderia ser responsabilizado por ter causado danos. Mais adiante, a segunda teoria corresponde à ‘teoria civilista’ que tentava separar a responsabilidade quanto aos atos de gestão, aqueles em que o Estado age como pessoa privada, devendo, neste caso, reparar; e atos de império, aqueles em que o Estado atua como soberano, quando, então, não seria responsável. E, por fim, atualmente, a responsabilidade do Estado tem um viés de direito público, pautada no princípio da isonomia, ou seja, o Estado deve reparar, em virtude do tipo de atividade que exerce. Diniz explica:

A doutrina mais antiga é a da irresponsabilidade absoluta, decorrente da ideia absolutista que apresentava o Estado como um ente todo-poderoso, contra o qual não prevaleciam os direitos individuais. [...] Tentando justificar a responsabilidade estatal, surgiu a teoria civilista, que distinguia, na ação estatal, atos de gestão e de império. Quando o Estado procedesse como pessoa privada, seria responsável na gestão de seu patrimônio pelos prejuízos que causasse e, quando agisse no exercício de sua soberania e em razão do império a que esta se prendia, não poderia ser responsabilizado pelos seus atos lesivos. [...] Com isso a responsabilidade civil sai da teoria civilista, encontrando seu fundamento na seara do direito público, com base no princípio da igualdade de todos perante a lei, pois entre todos devem ser os ônus ou encargos equitativamente distribuídos (Diniz, 2018, p. 711-712).

Dessa forma, diante da necessidade do Estado de reparar os danos causados às vítimas, geralmente os particulares, qual seria o tipo de responsabilidade civil desse ente? Subjetiva, com a necessidade de ter agido com culpa, ou objetiva, sem a necessidade do requisito culpa?

Quem apresenta as respostas a esses questionamentos é o art. 37, §6º da Constituição Federal, que coloca que em todo caso o Estado responderá pelos danos causados pelo agente e, no caso de culpa do agente, o Estado possuirá o direito de recobrar o reparo dessa pessoa. Diz a Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Brasil, 1988).

Portanto, a regra geral quanto à responsabilidade civil do Estado é a objetiva, ou seja, não há necessidade de saber se o Estado agiu com culpa para que este tenha o dever de reparar. Tartuce ilustra a disposição constitucional:

Desse modo, nota-se que o art. 37, § 6.º, da Constituição em vigor foi na mesma esteira, consagrando a teoria do risco administrativo, segundo a qual haverá dever de indenizar o dano em virtude do ato lesivo e injusto causado ao cidadão pelo Poder Público. Para tanto, não se deve cogitar a culpa *lato sensu* da administração ou dos seus agentes ou prepostos. Para ilustrar, se um policial causa um acidente de trânsito com uma viatura, o Estado responderá pelos danos causados, independentemente de sua culpa ou do policial. Todavia, está assegurado o direito de regresso do ente estatal contra o agente, nos termos do que estatui o citado comando constitucional (Tartuce, 2023, local. 800).

É importante lembrar que, no caso da responsabilidade estatal, ela também pode ter origem a partir do inadimplemento contratual, todavia, os casos extracontratuais é que apresentam maior complexidade, já que podem ter várias origens:

Pode-se, portanto, dizer que a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (Di Pietro, 2016, p. 790).

A responsabilidade extracontratual do Estado ainda se subdivide em três correntes de teor doutrinário. A primeira é a da culpa administrativa do preposto, na qual o Estado não será responsabilizado se a culpa do agente não houver sido provada. A segunda é a do acidente administrativo, decorre dela a noção de que se o preposto lesar a alguém exercendo sua atividade profissional o Estado será responsabilizado. E a última é a do risco integral, em que não cabe excludente de responsabilidade, sendo que o Estado é responsável por todos os danos de seus funcionários:

A da culpa administrativa do preposto, segundo a qual o Estado só pode ser responsabilizado se houver culpa do agente, preposto ou funcionário, de maneira que o prejudicado terá de provar o ilícito do agente público para que o Estado responda pelos danos. A do acidente administrativo ou da falta impessoal do serviço público, que parte do pressuposto de que os funcionários fazem um todo uno e indivisível com a própria administração, e se, na qualidade de órgãos desta, lesarem terceiros por uma falta cometida nos limites psicológicos da função, a pessoa jurídica será responsável. [...] A do risco integral, pela qual cabe indenização estatal de todos os danos

causados por comportamentos comissivos dos funcionários a direitos de particulares (Diniz, 2018, p. 712).

O Estado ainda pode ser responsabilizado em casos de omissão, quando tinha o dever de agir para evitar um dano e não agiu. Nesses casos a responsabilidade estatal só se configura se houve culpa, motivo pelo qual o dano por omissão apresenta uma exceção à regra geral de responsabilidade objetiva do Estado. Além disso, devido a essa exceção é que se acredita que a teoria da responsabilidade estatal adotada foi a do risco administrativo e não integral. Cretella discorre sobre a omissão estatal:

A omissão configura a culpa *in omittendo* ou *in vigilando*. São casos de inércia, casos de não atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o *bonus pater familiae*, nem como *bonus administrator*. Foi negligente. Às vezes imprudente ou até imperito. Negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu a possibilidade de concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à ideia de inação, física ou mental (Cretella Júnior, 1970, p. 210).

A omissão do Estado pode se configurar, ainda, de outra maneira, através da omissão legislativa, quando tinha que elaborar norma e não o fez, ou o fez, mas omitiu em alguma disposição específica da norma. Esse tipo de omissão só gera responsabilidade em dois casos bem específicos, o primeiro é quando não houve a edição de norma de efeito concreto. Stoco explica:

Todavia, há hipóteses excepcionais em que a omissão legislativa configura-se *icto oculi*, como, por exemplo, nas chamadas “leis de efeitos concretos”, que visam disciplinar questão específica e necessária ou interesse individual. [...] Assim, decorrendo da omissão da autoridade competente prejuízo para aquele que dependia desse ato e a ele tinha direito, caberá, em tese, a responsabilização do Estado (Stoco, 2013, p. 319).

O outro caso corresponde às normas constitucionais que dependem de regulamentação para terem efeito. Ou seja, caso a Constituição Federal proponha que a disposição deve ser regulamentada e ela não o for, haverá hipótese de responsabilização estatal, pelos seguintes motivos:

Também será possível vislumbrar a possibilidade de responsabilizar o Estado por omissão legislativa quando a lei dependa de regulamentação e esta não é providenciada em prazo razoável, causando dano individual. [...] Essas normas da Constituição Federal só terão eficácia ou efetividade a partir de sua regulamentação, de sorte que, nesse interregno, poderá haver dano à pessoa ou grupo de pessoas (Stoco, 2013, p. 319).

Assim, como exemplo, pode-se apontar o mandamento do art. 225, §2º da Constituição, que enfatiza: “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar

o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (Brasil, 1988). A expressão “na forma da lei” pressupõe a criação de uma lei que regulamente a exploração de recursos naturais, bem como a reparação de danos ao meio ambiente provocados pela atividade mineradora. No Brasil, a lei regulamentadora corresponde à Lei nº 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), tratada por este trabalho.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, foi possível verificar que a teoria da responsabilidade extracontratual do Estado passou por algumas evoluções e que, atualmente, tem seu conceito desenvolvido junto ao princípio constitucional da isonomia, com a igualdade de todos perante a lei. Assim, é evidente que em determinadas situações o Estado terá o dever de reparar, muitas vezes, pautado em uma responsabilidade objetiva, sem necessidade de aferir a ocorrência de culpa.

Outrossim, a responsabilidade estatal pode se dar por uma atitude omissiva, quando o Estado deixou de evitar um dano, a qual é chamada por Martins (2024, local. 435) de omissão estatal inconstitucional não normativa; ou por uma omissão legislativa, quando um dano ocorre em virtude da falta de legislação que efetive um direito garantido constitucionalmente.

Ao analisar o contexto dos rompimentos de barragens por meio do primeiro tipo de omissão, observa-se que mesmo com a instituição de um sistema de cooperação entre Estado e empreendedor, proposto pela lei de Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecendo que a fiscalização tenha que partir das próprias empresas mineradoras, o Estado ainda permanece no exercício de sua função administrativa, devendo exercer o poder de polícia e fiscalizar as empresas mineradoras.

Isso acontece porque o art. 225 da Constituição impõe também ao Poder Público o dever de defesa e preservação do meio ambiente. Assim, ao não atuar na fiscalização e na prevenção dos danos, a Administração Pública incorreria na omissão estatal inconstitucional não normativa, o que também enseja em responsabilidade extracontratual do Estado por omissão.

Todavia, no tocante à omissão legislativa, verifica-se que não há inconstitucionalidade omissiva do Estado, uma vez em que ele observa o comando do §2º, do artigo 225 da Constituição Federal, instituindo a Política Nacional de Segurança de Barragens. Apenas sendo possível, talvez, suscitar a ausência de normas mais específicas

sobre reparação de danos no contexto de barragens, que teriam sido incluídas somente a partir da adição do Capítulo V-A pela Lei nº 14.066/2020.

## REFERÊNCIAS

ALTINO, Lucas. Desastres de Mariana e Brumadinho mudaram pouco as leis da mineração, e reparações demoram; veja o que falta resolver. **O Globo**, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/12/12/desastres-de-mariana-e-brumadinho-mudaram-pouco-as-leis-da-mineracao-e-reparacoes-demoram-veja-o-que-falta-resolver.ghtml>. Acesso em: 11 ago. 2024.

ANM. **Agência Nacional de Mineração conclui o relatório técnico sobre barragem de Brumadinho**. 2019. Disponível em: <http://www.anm.gov.br/noticias/agencia-nacional-de-mineracao-conclui-o-relatorio-tecnico-sobre-barragem-de-brumadinho>. Acesso em: 06 nov. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010**. Institui a Política Nacional de Segurança de Barragens. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm). Acesso em: 12 ago. 2024.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Tratado de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

ESTADÃO CONTEÚDO. País tem só 35 fiscais para monitorar 790 barragens de mineração. **Veja**, 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/pais-tem-so-35-fiscais-para-monitorar-790-barragens-de-mineracao/>. Acesso em: 14 maio 2020.

FARIA, Edimur Ferreira de; SOUZA, Renata Martins. Da responsabilidade civil do estado por omissão fiscalizatória: accidentalidade provocada pelo rompimento da barragem de Brumadinho. **A&C - Revista de direito administrativo & constitucional**, Belo Horizonte, v. 19, n. 78, p. 221–248, 2019. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1160>. Acesso em: 12 ago. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*.

LENTE, Tainá Fagundes; TOMAZ, Loyana Christian de Lima; TOMAZ, Rozaine Aparecida Fontes; ALVES, Giselle Borges. As normas sobre barragens e a prevenção de novos rompimentos: um estudo a partir do desastre de Brumadinho. **ÂNIMA – Revista eletrônica do curso de direito da UniOpet**, n. 23, p. 49-69, 2020. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/edicao-n23.php>. Acesso em: 11 ago. 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*.

OTONI, Luciana. Especialistas apontam desafios para a reparação justa pelo desastre de Mariana. **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/especialistas-apontam-desafios-para-a-reparacao-justa-pelo-desastre-de-mariana/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*.

ROSA, André Luiz. Brasil tem 40 barragens em situação de emergência, diz agência. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-40-barragens-em-situacao-de-emergencia-diz-agencia/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: tomo II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

WALMOTT BORGES, Alexandre, CÂMARA, Fabiana Angélica Pinheiro. Tipos e padrões para os modelos do constitucionalismo e das constituições: leitura de síntese. *In*: Antonio José Pêcego. (Org.). **Direito e filosofia**: em busca do saber. Curitiba: *Brazil Publishing*, 2020, v. 1, p. 11-32.